CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 03/2026
Concorrência nº 03/2026
Município de Dionísio Cerqueira – SC

Recorrente: L&G Poços Artesianos Ltda
CNPJ nº 24.475.164/0001-33

Contrarrazoante: LIMA & PFERL LTDA
CNPJ nº 07.569.421/0001-87

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente foi desclassificada por não apresentar, juntamente com a proposta de preços, as **demonstrações do BDI**, conforme exigência expressa do item 14.3.3 do edital.

Alega que:

- O edital não detalhou modelo específico de BDI;
- A ausência seria mera falha formal;
- Poderia ser sanada posteriormente;
- Não houve prejuízo ao julgamento.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar.

II – DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL (VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO)

O item **14.3.3 do Edital** é absolutamente claro ao exigir:

"A empresa deverá apresentar planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro, **as demonstrações do BDI junto com a Proposta de Preços**, e todas deverão estar assinadas pelo responsável técnico da empresa."

Edital Concorrencia 3-2026

Trata-se de exigência objetiva, direta e inequívoca.

Não há qualquer ambiguidade:

- O BDI deveria ser apresentado;
- Deveria acompanhar a proposta;
- Deveria estar assinado pelo responsável técnico;
- Faz parte da composição obrigatória da proposta.

O edital é a lei interna da licitação.

Nos termos da Lei 14.133/2021, a Administração e os licitantes ficam **estritamente vinculados às regras do instrumento convocatório**.

Descumprida exigência essencial da proposta → a consequência é a desclassificação.

III – O BDI NÃO É DOCUMENTO FORMAL, É ELEMENTO TÉCNICO-ECONÔMICO ESSENCIAL

A licitação trata de **obra/serviço de engenharia**, sendo a modalidade Concorrência, regime de empreitada por preço global

Edital Concorrencia 3-2026

.

Em obras públicas, o BDI não é mera formalidade. Ele representa:

- Despesas indiretas;
- Administração central;
- Tributos;
- Seguros;
- Garantias;
- Riscos;
- Lucro;
- Encargos financeiros.

O BDI é instrumento fundamental para:

1. Verificação da exequibilidade;
2. Análise de eventual sobrepreço;
3. Controle de composição de custos;
4. Fiscalização futura;
5. Auditoria por órgãos de controle (TCE, CGU etc.).

Sem o demonstrativo do BDI, a Administração:

- Não consegue verificar a composição do preço;
- Não consegue aferir a regularidade da proposta;
- Não consegue analisar eventual inexequibilidade.

Portanto, trata-se de elemento substancial da proposta, não de documento acessório.

IV – NÃO SE TRATA DE OMISSÃO DO EDITAL

A Recorrente afirma que não havia modelo de BDI.

Isso é irrelevante.

O edital exigiu a **demonstração do BDI**

Edital Concorrencia 3-2026

.
Não há obrigação da Administração fornecer modelo padronizado.

Cada empresa possui sua própria composição de BDI, baseada em sua estrutura de custos, carga tributária e regime empresarial.

O BDI é documento interno da empresa.
Toda empresa que executa obras públicas possui composição própria.

A ausência de modelo não elimina a obrigação.

V – IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POSTERIOR

A Recorrente pede oportunidade para apresentar o BDI após a sessão.

Isso não é juridicamente possível.

A Lei 14.133/2021 permite saneamento apenas de falhas formais que:

- Não alterem a substância da proposta;
- Não impliquem complementação de conteúdo essencial;
- Não gerem vantagem competitiva.

No caso concreto, o BDI:

- Integra a formação do preço;
- Influencia diretamente o valor global;
- Compõe a estrutura econômica da proposta.

Permitir sua apresentação posterior significaria:

- Complementação da proposta;
- Alteração potencial da composição do preço;
- Violação da isonomia;
- Quebra do sigilo das propostas;
- Tratamento diferenciado.

Além disso, o edital estabelece que o conteúdo das propostas é sigiloso até a abertura

Edital Concorrencia 3-2026

.
Admitir complementação posterior violaria esse princípio.

VI – PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

Outras empresas cumpriram integralmente o edital.

Se fosse permitido à Recorrente complementar documento essencial após a sessão:

- Estaria sendo concedida segunda oportunidade;
- Estaria sendo criado tratamento privilegiado;
- Estaria sendo ferida a igualdade entre licitantes.

A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade estrita.
Se o edital exige → deve ser cumprido.

VII – NÃO SE TRATA DE FORMALISMO EXAGERADO

Formalismo exagerado ocorre quando a falha não interfere na proposta.

Aqui não é o caso.

O BDI:

- Impacta diretamente a análise técnica;
- É exigência específica para obra pública;
- Compõe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não é erro de soma.
Não é ausência de rubrica.
Não é falha material.

É ausência de documento técnico obrigatório.

VIII – ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE BDI E DESCLASSIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a matéria.

🔷 **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário**

Fixou orientação de que a composição detalhada do BDI deve integrar a análise das propostas em obras públicas, permitindo verificar a compatibilidade dos percentuais adotados.

🔷 **Acórdão TCU nº 325/2007 – Plenário**

O TCU assentou que a ausência de elementos necessários à análise da formação do preço compromete o julgamento da proposta, podendo ensejar sua desclassificação.

🔷 **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário**

O Tribunal decidiu que não é admissível a complementação posterior de proposta quando se tratar de elemento essencial da formação do preço, sob pena de violação à isonomia.

O caso concreto se enquadra exatamente nessa hipótese.

O BDI integra a estrutura econômica da proposta. Sua ausência não é falha meramente formal.

IX – CONCLUSÃO

A desclassificação foi:

✓ Legal
✓ Fundamentada no edital
✓ Amparada na Lei 14.133/2021
✓ Necessária para preservação da isonomia
✓ Essencial para garantir julgamento objetivo

A ausência do BDI não é falha formal.
É descumprimento de exigência técnica obrigatória.

X – PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **não provimento do recurso administrativo** interposto pela L&G Poços Artesianos Ltda;
2. A **manutenção da decisão de desclassificação**;
3. O prosseguimento regular do certame.

Dionísio Cerqueira – SC, 11 de fevereiro de 2026.

LIMA E PFERL LTDA:07569421000187

Assinado de forma digital por LIMA E PFERL LTDA:07569421000187
Dados: 2026.02.11 16:37:51 -03'00'

LIMA & PFERL LTDA
CNPJ nº 07.569.421/0001-87